



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA
E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

REF.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2021

EDITAL Nº 27/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 354/2021 – SAAE

RCA SERVIÇOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.848.916/0001-94, vem, tempestivamente, apresentar as suas *CONTRARRAZÕES* ao recurso interposto pela empresa **GOLDEN SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA.**, o que o faz abaixo, articuladamente, a saber:

I - DAS RAZÕES DE RECURSO – SUMÁRIO:

Inconformada com a decisão da Comissão de Licitação que classificou e habilitou a Recorrida, interpôs a Recorrente recurso contra citada decisão, alegando haver suposta irregularidade na composição dos custos da Recorrida em relação à produtividade adotada para a prestação de serviços e a composição de sua planilha de custos.

Assevera que não assiste razão à D. Comissão de Licitação em ter aceito o preço ofertado pela Recorrida, apontando de forma vaga e protelatória pontos que julga estarem em afronta a princípios constitucionais em especial da Legalidade e da Igualdade.



II - DA REGULARIDADE DOS PREÇOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA

A empresa Recorrente tentou, em seus memoriais, criar erros e vícios em nossa planilha de formação de preços, apenas no intuito de tumultuar o certame licitatório, em razão do descontentamento com a Recorrida que se sagrou vencedora.

Não obstante não existirem quaisquer vícios em nossa planilha de custos, conforme apontou o Pregoeiro ao nos declarar vencedores do certame, a empresa **GOLDEN SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA.**, quis apontar de forma vaga, via argumentos sem fundamento e com a intenção de tumultuar e protelar o certame, erros na planilha de preços afirmando afronta ao princípio geral da vinculação ao edital, quando restou plenamente esclarecido no processo, mediante diligências realizadas pela Comissão de Licitações, que a proposta da Recorrida atendem perfeitamente aos termos e condições previstos pelo Edital de licitação e seus anexos, que ao longo de todo o certame estiveram à disposição dos licitantes e que, nos momentos oportunos, não foram impugnados ou questionados pela GOLDEN, que convenientemente teria verificado irregularidades apenas depois de seu insucesso na fase de lances.

A licitação, como é de amplo conhecimento, é regida pelo princípio de vinculação ao edital, que é lei entre os participantes e a Administração e contém orientações objetivas, visando atender às finalidades centrais da licitação, que são: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais e lícitas (princípios da isonomia e legalidade); b) selecionar a proposta mais vantajosa, tendo-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.



Sendo o objetivo da Administração ao contratar, o de selecionar a proposta mais vantajosa, em seu Termo de Referência, item 2.1, o SAAE orientou, em negrito e caixa alta, que “**SUGERE-SE** a quantidade ideal de postos de trabalho”, apresentando na sequência a tabela listando os locais a serem atendidos e a distribuição de postos sugerida. Conseqüentemente, os modelos de documentos a serem apresentados, incluindo aquele previsto no Anexo E, trouxeram a mesma tabela de referência, porém, em nenhum dos componentes do edital 27/2021 foi EXIGIDO o número específico de postos, uma vez que o próprio Termo de Referência salientou que a quantidade apresentada correspondia à sugestão de um quadro ideal, conforme demonstrado.

Em decorrência disso e, considerando que o instrumento convocatório trouxe a visita das unidades como obrigatória para todas as licitantes, para que fosse possível a todos os participantes da licitação ter conhecimento suficiente das necessidades da Administração para formular adequadamente a propostas, nossa empresa, contando com seus 29 anos de tradição e experiência no mercado de terceirização e serviços, a Recorrida encaminhou para a representar na vistoria, sua preposta na cidade de Sorocaba, com vasta experiência na gestão de serviços de asseio e conservação nas mais variadas entidades, que pôde atestar com segurança o quadro mínimo profissionais necessário para atendimento das necessidades do SAAE em todas as suas unidades e considerando todos os custos necessários.

A Recorrida comprovou em sua planilha de custos e diligências que levou em consideração ao dimensionar seu quadro de funcionários e demais componentes dos preços, as características dos usuários de cada prédio, as reclamações e observações de usuários sobre a atual prestação de serviços, as médias de consumo de material apresentadas pelo instrumento convocatório e consultados ao longo da visita técnica e as características das instalações, além de horários e demandas de escala para o referido dimensionamento, podendo garantir, através de seu dimensionamento técnico e vasta experiência na área, que sua proposta atende completamente ao objeto licitado.



A proposta da Recorrida, além de estar em total acordo com as condições do edital ao qual se vincula, representa, de fato, a condição mais vantajosa para a contratação do SAAE, sendo cerca de 25 mil reais mensais mais econômica que o licitante seguinte na lista de qualificação, reunindo, portanto, todas as condições de aceitação e adjudicação.

A Recorrida apresentou sua planilha de composição de preços em conformidade com o exigido em Edital, não alterou ou modificou itens da planilha modelo, mas apenas e tão somente considerou quadro de trabalho ajustado às reais necessidades da Administração, o que foi devidamente admitido pelo item 2.1 do Termo de Referência, visto que essa característica pode e deve ser alterado para fins de apresentação da proposta mais benéfica na formação do seu preço final de modo a que atenda ao fim perseguido pela Administração Pública, que é justamente o binômio custo/benefício.

Desse modo, a Recorrida lançou em sua planilha de composição de custos o item produtividade de acordo com a real capacidade operacional da empresa, com base na experiência no desenvolvimento desse tipo de serviço, posto que, o ajuste do quadro de trabalho não comprometerá em nada a qualidade dos serviços.

No mais, completamente ilegal a exigência do Edital ao contrariar abertamente o que dispõe o art. 40, inciso X, que veda a fixação de percentuais mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, como abaixo se demonstra.

Disciplina o art. 40, inciso X da Lei 8.666/93, *in verbis*:



“Art. 40. O Edital (...) indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X – o critério de aceitabilidade de preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, (grifamos)

Há, aqui, que se afirmar, sem medo de errar, que o posicionamento mais recente externado pelas i. Cortes de Contas é no sentido da inviabilidade de se obrigar todas as licitantes a praticarem os mesmos critérios de produtividade e planejamento de serviços.

Aliás, não é outro o entendimento do E. Tribunal de Contas da União, que em acórdão exarado pela Segunda Câmara, disse expressamente o seguinte:

“Acórdão TCU nº 732/2011 – Segunda Câmara

“(...) Voto do Ministro Relator

(...) 6. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas reprovava esse tipo de exigência, conforme se depreende dos Acórdãos 657/2004, 1.699/2007 e 650/2008 e 381/2009, todos do Plenário, entre outros. Por oportuno, reproduzo o



seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 381/2009- Plenário, in verbis:

45. Este Tribunal, ao abordar a questão (Acórdão 657/2004-Plenário), entendeu que a previsão de percentual mínimo para os encargos sociais, apesar da objetividade pretendida, fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços. (...) (grifo nosso)”

Dessarte, ainda que se considere a possibilidade de ocorrência de falhas devido a majoração da produtividade, a licitante estaria obrigada a arcar com o ônus de tal erro em suas planilhas. Tal afirmação tem fundamento no fato de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

Diante dos fatos, afirmamos que nossa proposta é exeqüível e foi aceita sua exeqüibilidade pelo pregoeiro, e os custos de nossos insumos também são exeqüíveis, restando impugnada esta pretensão do autor.

A Recorrente se apega em detalhes irrelevantes, dos quais nem sequer cabe menção. Dos vários participantes deste Pregão Eletrônico, apenas apresenta recurso contra a proposta desta Recorrida na sessão pública a empresa **GOLDEN SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA.,**



apresentando argumentos meramente protelatórios que demonstram seu descontentamento solicitando a desclassificação de nossa proposta.

O que realmente importa é a exeqüibilidade da mesma, que já foi declarada e aceita pelo Sr. Pregoeiro, e nossa empresa reafirma a sua exeqüibilidade, assim como poderá ser suportada pela Recorrida.

Os pedidos da empresa Recorrente ferem todos os princípios norteadores das licitações públicas, bem como a própria Constituição da República, e não almejam a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, tão somente, visa seu próprio benefício, contrariando o disposto em:

“LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e das outras providências.

(...) Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

No mesmo sentido manifesta-se a Constituição da República, a carta magna da nação. Todos os outros princípios dela deveriam a qual firme a clara ao afirmar, no Capítulo VII, que trata da Administração Pública em seu artigo 37:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito



Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Em suma, a empresa RCA SERVIÇOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA demonstrou através de planilhas de custos apresentadas na sessão pública, a adequada composição dos seus custos conforme vistoria e levantamento estratégico de custos, nos termos do Edital e seus anexos, além de prever todos os custos necessários à mão de obra e insumos, para então, ser selecionada por esta Comissão como proposta mais vantajosa para Administração Pública Estadual, pois elaborou sua planilha em estrita conformidade com o Edital, ao qual a Administração está estritamente vinculada.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto pedimos que seja indeferido o pedido da empresa Requerente, que visa unicamente a tumultuar e procrastinar o processo licitatório, e que seja mantida como vencedora do certame a empresa RCA SERVIÇOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., razão pela qual o recurso administrativo não merece procedência sob pena de flagrante ameaça à justiça.



Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa da presente contrarrazão à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de seja apreciada, como de direito.

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Bárbara d'Oeste, 09 de agosto de 2021.

RCA SERVIÇOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA.